



**MINISTÉRIO DA CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Superintendência do IPHAN no Estado de São Paulo**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO DO IPHAN**

**TRE Nº 735 / IPHAN-SP**

**Identificador de FCA**

**Número:** 01506.003478/2018-09

**Data de Protocolo da FCA**

03/08/2018

*São Paulo, 08 de 08 de 2018.*

Ao Senhor

**Ademir Alves Lindo**

**Prefeitura Municipal de Pirassununga**

Rua Galício del Nero, 51 – Centro

CEP: 13630-900 – Pirassununga/SP

**C/C CETESB**

Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345,

CEP 05459-900 - São Paulo-SP

**Empreendimento: “Aterro de Resíduos Inertes e da Construção Civil”, no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo**

Nº Processo IPHAN: 01506.003478/2018-09

O Patrimônio Arqueológico é parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro (Art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e como tal deve ser contemplado pelos estudos

necessários ao Licenciamento ambiental. Conforme Resolução CONAMA n.º 001/1986, deve ser contemplado no EIA/RIMA como parte do Meio Sócio-econômico.

O Termo de Referência Específico - TRE que segue estabelece o escopo mínimo a ser tratado na elaboração dos estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental do empreendimento no que é afeto ao Patrimônio Arqueológico e visa ao atendimento da legislação vigente e no que tange a proteção do patrimônio acautelado pelo IPHAN, conforme Art. 13 da IN 01/2015.

Na elaboração dos estudos relativos ao Patrimônio Arqueológico que compõem os estudos ambientais devem ser considerados os instrumentos legais e normativos vigentes no Brasil e que regem a matéria, principalmente: os Arts. 215 e 216 da CRFB de 1988, o Decreto-Lei n.º 25/37, a Lei Federal n.º 3.924/61, a Portaria SPHAN n.º 07/88, a Instrução Normativa n.º 001, de 25 de março de 2015, dentre outros.

Os estudos devem ser apresentados na forma de relatório técnico, em meio físico e digital, com mapas, quadros georreferenciados, gráficos e demais técnicas de comunicação visual que possibilitem uma melhor compreensão do empreendimento e de suas possíveis consequências e potenciais impactos ao patrimônio arqueológico. Além destes, de acordo com as orientações gerais da Instrução Normativa n.º 001, de 25 de março de 2015, estudos devem ainda apresentar claramente as vantagens e desvantagem da implantação do empreendimento no que diz respeito ao Patrimônio Arqueológico.

Além do estabelecido neste TR, o IPHAN poderá estipular instruções e exigências adicionais que se fizerem necessárias devido às peculiaridades dos projetos ou empreendimentos, às características ambientais da área afetada ou à relevância dos bens culturais presentes na área de influência do empreendimento objeto do licenciamento ambiental.

Concluindo que o empreendimento denominado **“Aterro de Resíduos Inertes e da Construção Civil”**, que será instalado no Município de **Pirassununga**, Estado de São Paulo, – **Processo IPHAN n.º 01506.003478/2018-09** – referente a projeto para:

- Implantação de aterro de resíduos inertes em área total de 35.000 m<sup>2</sup>.

Quanto à classificação do empreendimento, restou o enquadramento no **nível III** (IN 01/2015, Anexo I).

Para a manifestação deste IPHAN, esta classificação exige, segundo o mesmo Anexo I, a *“Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes, nos termos do que segue:*

**Nível III:** *“Elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN, e procedimentos subsequentes, conforme Arts. 18 e 19.”:*

*Art. 18. Para os empreendimentos classificados como Nível III na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao patrimônio Arqueológico.*

*§ 1º O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:*

*I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;*

*II - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície;*

*III – proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;*

*IV – indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;*

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada;

VI – proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido; e

VII – proposta preliminar das atividades relativas à produção do conhecimento, divulgação científica e extroversão.

*Parágrafo único* – O IPHAN não aceitará projetos que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa, resultante do cruzamento de dados do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a demonstrar o efetivo potencial arqueológico de cada área a ser prospectada.

Art. 19. O IPHAN analisará o projeto de que trata o art. 18 no prazo máximo de trinta dias podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações, uma única vez.

§ 1º A solicitação de complementações será encaminhada ao Responsável Técnico e ao Empreendedor, que deverão apresentá-las no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º O não atendimento da solicitação de complementação no prazo estabelecido, sem a devida justificativa, que deverá estar fundamentada tecnicamente, acarretará no indeferimento e arquivamento do processo no âmbito do IPHAN, com a publicação do respectivo ato administrativo no DOU e comunicação aos interessados.

§ 3º A solicitação de complementações ao projeto não se confunde com a solicitação de complementações aos estudos prevista no art. 7º, § 5º, da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.

§ 4º No caso de aprovação do projeto, o IPHAN publicará Portaria no DOU autorizando o Arqueólogo Coordenador a executar, em campo, o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

§ 5º A execução do projeto poderá ser realizada pelo arqueólogo coordenador ou por arqueólogo coordenador de campo por ele designado.

## **1. PROJETO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO**

O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - relação, quando for o caso, dos sítios a serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

III - proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície;

IV - plano de trabalho científico que contenha:

1. definição dos objetivos;

3. seqüência das operações a serem realizadas no sítio;

4. cronograma da execução;

V - proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;

VI - indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

*VII - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada;*

*VIII - proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido;*

*IX - proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão;*

*X- delimitação da área abrangida pelo projeto;*

*XI - prova de idoneidade financeira do projeto;*

*XII - cópia dos atos constitutivos ou lei instituidora, se pessoa jurídica;*

Além destes supracitados requisitos, recomenda-se que o projeto esteja em consonância cronológica com os demais estudos exigidos pelos órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental para comporem o estudo ambiental e que, para além do levantamento dos sítios arqueológicos registrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA, considerem-se também os estudos anteriormente executados na área de influência do empreendimento.

Informa-se ainda que os sítios arqueológicos já conhecidos na área de influência do empreendimento, mesmo que estejam fora da área a ser diretamente afetada mas possam vir a sofrer impactos mesmo que indiretos devido à implantação e/ou à operação da atividade ou empreendimento, também devem ser incluídos durante a execução do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico e contemplados por medidas mitigadoras e/ou compensatórias adequadas à sua proteção e socialização;

No caso da área de influência direta, o IPHAN não aceitará projetos que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa, resultante do cruzamento de dados do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a demonstrar o efetivo potencial arqueológico de cada área a ser prospectada (conforme o parágrafo único do Art. 18 da Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015);

A amostragem adotada e a definição das áreas-amostrais deverão ser técnica e cientificamente justificadas no Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser submetido à aprovação do CNA com vistas à sua autorização, e posterior publicação no Diário Oficial da União;

O empreendedor deverá garantir que no relatório que será entregue pelo arqueólogo ao final das pesquisas conste documento proveniente da Instituição de Guarda que fornece o endosso contendo a relação de materiais arqueológicos coletados no decorrer da pesquisa e que foram depositados na mesma quando do encerramento do projeto; e por fim,

A autorização do IPHAN para realização de pesquisas arqueológicas em Terras Indígenas, comunidades quilombolas ou em áreas com outras situações de sensibilidade social, não exime o interessado de buscar, junto às instituições responsáveis e/ou às próprias comunidades, as licenças ou autorizações necessárias, quando for o caso.

Salienta-se, mais uma vez, que Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá ser apresentado ao IPHAN para efeitos de emissão de autorização por este órgão mediante portaria específica publicada no DOU, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico. Para elaboração do projeto de pesquisa arqueológica necessário, além do disposto na Lei Federal nº 3.924/61, deverá ser observado o disposto na Portaria SPHAN nº 07/1988, na Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015, bem como as orientações explicitadas no presente TR.

Nos levantamentos quanto a possíveis Bens acautelados em âmbito federal, no Estado de São Paulo, conforme previsto no Art. 2 da IN 01/2015, **restou sem apontamentos para quaisquer bens**

**culturais tombados, valorados ou registrados na AID.**

Cabe informar ainda que este **TRE** é dado sem prejuízo de manifestações que se façam necessárias pelos demais órgãos competentes.

---

Maria Cristina Donadelli Pinto  
Superintendente do IPHAN-SP

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Donadelli Pinto, Superintendente Substituta do IPHAN-SP**, em 08/08/2018, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0643336** e o código CRC **96E19347**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01506.003478/2018-09

SEI nº 0643336